



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA  
AV. PRESIDENTE DUTRA, 1889 - Bairro BAIXA DA UNIÃO - CEP 76805901 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0001556-82.2017.6.22.8000

## INTERESSADO: SEÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL

ASSUNTO: Segunda prorrogação excepcional de contrato - Contrato n. 8/2018 - Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização.

### **DESPACHO N° 888 / 2023 - PRES/DG/GABDG**

Trata-se de processo administrativo no qual, após regular procedimento licitatório, operou-se a contratação da empresa VENTOSUL ENGENHARIA TÉRMICA LTDA. (anteriormente denominada J FECCHIO JUNIOR), inscrita no CNPJ sob o n. 24.485.960/0001-57, para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de climatização instalados nos prédios edifício-sede e do Depósito de Urnas (Anexo II) do TRE-RO, localizados em Porto Velho-RO, dimensionada para 12 (doze) meses, a partir de 20/06/2018, com possibilidade de prorrogação, nos termos registrados no Contrato Administrativo n. 08/2018 ([0301448](#)), atualmente em execução com termo final em 20/08/2023, conforme anotado na Cláusula Primeira do Termo Aditivo n. 05/2023 ([1022035](#)).

Por meio da Manifestação n. 19 ([1037913](#)), a unidade gestora do contrato informou a necessidade da segunda prorrogação excepcional do contrato originário pelo período de mais 6 (seis) meses - além dos 5 (cinco) anos de sua vigência ordinária - a contar de 21/08/2023, levando seu novo termo final para 20/02/2024 em função da situação verificada, a qual, em suma, reside no prolongamento/suspensão do certame licitatório, no qual se busca uma nova contratação para o atendimento da demanda atendida atualmente pelo objeto do contato existente.

Há expressa concordância da empresa contratada na renovação excepcional do contrato pelo prazo indicado pela unidade gestora, mantendo-se o valor contratado ([1037907](#)).

À vista disso, a Secretário da SAOFC remeteu o feito à COFC para reforço da nota de empenho, a fim de suportar a execução do contrato até o período de prorrogação previsto pela unidade demandante; à SECONT para elaboração da minuta do termo aditivo; à AJSAOFC para análise e emissão de parecer jurídico, nos termos do Despacho n. 1614 ([1038377](#)).

A SEOF, em atenção ao Despacho n. 729 da COFC ([1039508](#)), juntou aos autos novo registro orçamentário (1039637) e nova nota de empenho (1040011).

A SECONT elaborou a minuta de Termo Aditivo n. 6 ao Contrato TRE-RO n. 8/2018 e remeteu à Assessoria Jurídica da SAOFC (AJSAOFC), a qual, após análise, aprovou os seus termos, para cumprimento do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93. Ademais, a AJSAOFC opinou pela possibilidade jurídica de autorizar a prorrogação excepcional do contrato da forma pretendida, com fundamento no art. 57, § 4º, da Lei n. 8.666/93 e nas Cláusulas Segunda c/c Décima Sexta do contrato originário, com a consequente atualização da garantia, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar da assinatura do termo aditivo, exigência com expressa previsão na Subcláusula Primeira da Cláusula Sexta do ajuste originário ([1040631](#)).

Por sua vez, a SAOFC manifestou-se nos exatos termos da AJSAOFC ([1041032](#)).

Assim instruídos, vieram os autos para apreciação desta Diretoria-Geral.

Primeiramente, registra-se que a presente contratação está fundamentada e instruída nos moldes da Lei n. 10.520/2002 (Lei do Pregão) com aplicação subsidiária da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos). Nesses termos, a Portaria SEGES/MGI n. 1.769, de 25 de Abril de 2023, que dispõe sobre o regime de transição de que trata o art. 191 da Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública federal, estabelece que os contratos firmados no regime das referidas leis serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação, inclusive quanto às alterações e às prorrogações contratuais.

Como relatado, este procedimento visa à segunda prorrogação excepcional do Contrato Administrativo n. 08/2018 ([0301448](#)) pelo período de mais 6 (seis) meses, além dos 5 (cinco) anos de sua vigência ordinária, tendo em vista a ocorrência de incidente no curso do procedimento de certame para nova contratação do objeto, não sendo possível até o momento a efetivação da nova contratação pretendida, bem assim, a necessidade da Administração da continuidade da prestação dos referidos serviços de manutenção preventiva e corretiva do sistema de ar condicionado deste TRE/RO, consoante justificativas da unidade demandante - SEMAP/SAOFC.

Tratando-se de serviço de natureza contínua, a Cláusula Segunda do ajuste originário prevê a possibilidade de prorrogação do contrato por até 60 (sessenta) meses, com fundamento no art. 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93. Por outro lado, a prorrogação excepcional para além desse período, justificada e pretendida pela gestão do contrato, tem sede na própria Lei n. 8.666/93. Veja-se:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses: [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#) (grifamos)

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. [\(Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#)

Compulsando os autos, verifica-se que além da necessidade de continuidade na prestação dos serviços, a unidade gestora justificou a prorrogação de maneira adequada, demonstrando a vantagem para a Administração por meio de pesquisa de preços em contratações similares, ainda esclarecendo que não foi possível realizar uma nova contratação previamente ao encerramento da contrato atual, em virtude do demasiado prolongamento do certame licitatório que tramita no processo n. 0003649-42.2022.6.22.8000, no qual se busca uma nova contratação para o atendimento da demanda.

Por outro lado, verifica-se que prorrogação excepcional pretendida fundamenta-se no art. 57, §4º, da Lei n. 8.666/93, tem previsão expressa nas Cláusulas Segunda c/c Décima Sexta do contrato originário, contando com expressa anuênciia da empresa contratada, bem assim, encontra-se dentro do limite temporal legal, uma vez que contabilizando o prazo da primeira prorrogação excepcional já ocorrida (1022035), com o prazo solicitado para a segunda prorrogação que se pretende, não extrapola o prazo de 12 meses previsto na legislação de regência. Por fim, encontra-se demonstrado nos autos a disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa pretendida.

As justificativas da necessidade de continuidade dos serviços contratados, bem assim, a adequação do objeto às disposições legais e contratuais vigentes, são suficientes para respaldar o ato administrativo da prorrogação pretendida. Contudo, relativamente ao prazo da prorrogação pleiteado, assevera-se que deve ser tão somente o necessário para continuidade dos serviços enquanto tramita, em paralelo, o procedimento licitatório para nova contratação. Dessa forma, considerando que o processo licitatório encontra-se em andamento, a prorrogação do contrato por 4 meses, afigura-se razoável para suportar o transcurso total do processo licitatório.

Diante do exposto, considerando a delegação de competência prevista no inciso II do art. 1º da Portaria n. 66/2018/GP:

a) autorizo a prorrogação excepcional do Contrato TRE-RO n. 8/2018 ([0301448](#)), pelo período de mais 4 (quatro) meses, contados a partir do dia 21/08/2023 e término em 20/12/2023, com fulcro no art. 57, inciso II, e seu § 4º da Lei n. 8.666/93, materializada no Sexto Termo Aditivo, devendo ser alterada a minuta juntada no evento 1040382, para alterar tão somente o quantum do prazo de vigência, não sendo necessário nova submissão

à AJSAOFC, tendo em vista não implicar em alteração da substancia do parecer juntado ao evento [1040631](#); e

b) determino a notificação da contratada para comprovação de sua regularidade fiscal e complementação da garantia contratual no percentual de 5% (cinco por cento) do valor aditivo contratual em epígrafe, nos termos do art. 56, § 2º, da Lei n. 8.666/93, a qual deverá ter prazo de validade durante a execução do Contrato até 03 (três) meses após o término da vigência contratual ora prorrogada, em cumprimento à obrigação imposta pela Cláusula Sexta do ajuste originário.

À SAOFC para ajuste da disponibilidade orçamentária de acordo com o prazo de 4 meses de prorrogação do referido contrato, continuidade, com vistas à prorrogação do Contrato n. 08/2018 ([0301448](#)) e ciência à contratada.



Documento assinado eletronicamente por **LIA MARIA ARAÚJO LO-PES, Diretora Geral**, em 02/08/2023, às 15:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1041277** e o código CRC **69C14F5A**.

---